

## PARECER N.º 12/CITE/2007

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho e do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 37 – DG/2007

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 29 de Janeiro de 2007, a CITE recebeu um pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida ..., nos termos referidos em epígrafe, por parte de ..., L.<sup>da</sup>.
- 1.2. Da leitura do processo, afigura-se como provável que a trabalhadora exerça funções inerentes à categoria de vendedora.
- 1.3. A acusação constante da nota de culpa, que foi recebida pela arguida em 9 de Janeiro de 2007 (cfr. cópia do aviso de recepção, assinado pela trabalhadora), reporta-se à alegada venda de um par de óculos a um cliente, efectuada pela arguida, em 7 de Setembro de 2006, sem que esta tenha feito entrega à entidade empregadora do montante de €70, correspondente ao preço do par de óculos, pago pelo cliente, tendo feito sua tal quantia sem que para tal estivesse autorizada e *sem que a mesma lhe tivesse sido entregue por qualquer título translativo de propriedade*.
  - 1.3.1. A nota de culpa refere que a trabalhadora, ao adoptar tal conduta, sem autorização, causou prejuízo à entidade empregadora no valor de €70, e que o referido comportamento *constitua um ilícito criminal punível nos termos da lei*, para além de violar o dever de lealdade ao qual está vinculada por força do previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho, para além de violar o dever de promover e executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa, previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 120.º do Código do Trabalho.
  - 1.3.2. A nota de culpa termina referindo que *nos termos do artigo 396.º do Código do Trabalho, o comportamento da arguida inviabiliza em definitivo, pela sua gravidade e consequências, a subsistência da relação laboral, constituindo, nos termos do n.º 3 da*

*alínea e) do artigo 396.º do Código do Trabalho, justa causa de despedimento.*

- 1.4.** A entidade empregadora anexa ao processo uma declaração, assinada e datada de 30 de Novembro de 2006, cujo conteúdo se transcreve: ..., *morador na Rua ..., Freguesia de ..., Concelho de ..., em estado civil de solteiro, declara para os devidos e legais efeitos que no dia 7 de Setembro, do corrente ano, dirigiu-se ao estabelecimento..., no Centro Comercial ..., em ..., propriedade de ... L.<sup>da</sup>, e uma vez aí adquiriu uns óculos de sol da marca ..., modelo ..., no valor de 70 € (setenta euros), tendo pago os mesmos à funcionária ..., a qual recebeu o respectivo dinheiro na sua totalidade e lhe entregou os óculos. Por ser verdade se emite a presente declaração, (assinatura).*
- 1.5.** Em resposta à nota de culpa, a trabalhadora nega o facto de que é acusada referindo que, encontrando-se a trabalhar na empresa desde 1 de Outubro de 2002, *não efectuou, ao cliente em questão, qualquer venda, designadamente a venda do par de óculos (cuja marca e modelo são identificados no processo), no valor de € 70. Mais refere que a confirmar tal facto, está a total ausência de registos informáticos no sentido de que a venda em causa, ou qualquer outra realizada ao cliente citado (...), tenha sido efectuada pela ora respondente que, não só não efectuou a venda em causa, como também não se apropriou ilegitimamente da quantia correspondente ao par de óculos.*

  - 1.5.1.** A trabalhadora arguida menciona ainda ser *manifestamente duvidoso que, tratando-se de uma venda efectuada no mês de Setembro de 2006, a empresa arguente, somente, em 30/11/2006, tenha tomado conhecimento da referida venda e da eventual falta do valor do par de óculos em causa, o que, como refere, deveria ser conhecida no próprio mês em que foi realizada, ou seja, em Setembro de 2006.*
  - 1.5.2.** A resposta à nota de culpa termina, enfatizando que *atentas as circunstâncias (...) expostas, não existem factos particularmente gravosos e, aliás, culposos que integrem a violação dos deveres constantes do artigo 121.º, n.º 1, alíneas c) e g) do Código do Trabalho. Na verdade, consta ainda na nota de culpa, face à total ausência de fundamento da (...) nota de culpa, a sanção disciplinar não se afigura justa e proporcional.*
  - 1.5.3.** A arguida considera ser uma trabalhadora *zelosa, dedicada, respeitadora, assídua e que cumpre, desde sempre, cabalmente, as funções que lhe estão destinadas.*

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

**2.1.** A Constituição da República Portuguesa reconhece, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 68.º, que a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes e que as mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.

Corolário deste normativo legal é a especial protecção no despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, preconizada pelo artigo 51.º do Código do Trabalho, em conjugação com o artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta tal protecção.

**2.2.** Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, *o despedimento por facto imputável a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa causa*, pelo que a entidade patronal tem o ónus de provar que o despedimento se justifica.

Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho e da alínea e) do n.º 1 do artigo 496.º da referida Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante carece sempre de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, competindo à CITE emitir o aludido parecer.

**2.3.** Analisado o processo, verifica-se que a entidade empregadora alega mas não prova, inequivocamente, que a trabalhadora arguida tenha efectuado a venda de um par de óculos de sol da marca ..., modelo ..., no valor de 70 euros a um cliente, tendo recebido e guardado para si tal montante, em 7 de Setembro de 2006.

De facto, embora conste do processo uma declaração de alguém que refere ser o cliente da loja a quem foi entregue, pela arguida, o referido par de óculos pelo preço de 70 euros, não se afigura que tal declaração possa comprovar ou substituir o que, a ser verdade o alegado, deveria estar documentalmente provado e não está, ou seja, que os óculos tenham sido realmente vendidos pela arguida e que esta se tenha apropriado ilicitamente da quantia alegadamente entregue pelo cliente.

De salientar que esta Comissão desconhece as razões pelas quais a entidade empregadora tomou conhecimento dos factos, que alega terem sucedido em 7 de Setembro de 2006, apenas em 30 de Novembro p.p., bem como desconhece as circunstâncias em que foi emitida a declaração pelo cliente.

Assim, constata-se que, ao não integrar o processo qualquer documentação da entidade

empregadora que sustente a acusação, designadamente e a título exemplificativo, registo de dados sobre o *stock* existente na loja, registo de dados sobre o material vendido, registo de dados sobre a saída de material da loja e respectiva entrada dos valores correspondentes, não é possível concluir que a entidade empregadora tenha afastado a presunção legal contida no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, que preconiza que o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por facto que lhe seja imputável, presume-se feito sem justa causa.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1.** Face ao que precede, a CITE emite parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora grávida, na ..., L.<sup>da</sup>, ..., por considerar que a entidade empregadora não ilidiu a presunção legal contida no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho e que, conseqüentemente, a aplicação da sanção configuraria uma discriminação em função do sexo, por motivo de maternidade, violadora dos princípios contidos no n.º 2 do artigo 22.º e no n.º 1 do artigo 23.º, ambos do Código do Trabalho, que consagram o direito à igualdade e a proibição de discriminação, respectivamente.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007**